



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 1995
C	Rubrica

Processo : 13889.000112/94-45

Sessão de : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.090

Recurso : 98.091

Recorrente : INDÚSTRIA MULLER DE BEBIDAS LTDA.

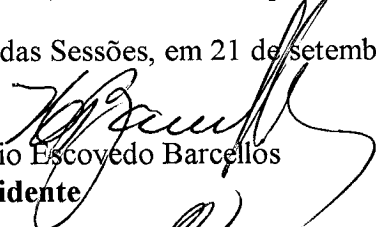
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

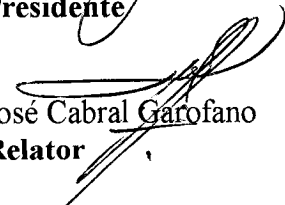
IPI - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS E COMPENSAÇÃO POR PAGAMENTO A MAIOR - O princípio legal da não-cumulatividade do IPI é exercido na forma prevista no Regulamento (Capítulo VII do RIPI/82). Tratando-se de instituto de direito público, o seu exercício há que ser feito nos estritos ditames da lei. Inadmissibilidade da correção monetária dos créditos e das compensações efetuadas a destempo, até a edição da Lei nº 8.383/91 (art. 66, parágrafo 3º). **APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA** - Aplica-se ao fato gerador a legislação vigente à época de sua ocorrência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA MULLER DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Daniel Homem de Carvalho, que dava provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. Paulo César Antonio Macera. Pela Fazenda falou a Dra. Marúcia Coelho de Mattos Miranda Corrêa, Procuradora-Representante da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

jm/ja/mas-rs



Processo : 13889.000112/94-45
Acórdão : 202-08.090

Recurso : 98.091
Recorrente : INDÚSTRIA MULLER DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Consoante descrito na denúncia fiscal (fls. 02/03) levada a efeito contra a ora recorrente, os representantes da Fazenda Nacional constataram que:

“a. Creditou-se na 2º quinzena de novembro de 1991, do valor de Cr\$ 498.618.700,99, a título de compensação de valores pagos indevidamente, relativo ao IPI apurado nas quinzenas dos meses de dezembro de 1990 a abril de 1991, quando o correto seria o valor de Cr\$ 171.494.131,94, já que o contribuinte atualizou os valores pagos a maior, a partir da data do recolhimento até a data do crédito, pelo índice de variação da TRD, o que não é permitido pela Legislação do IPI, contrariando, inclusive, o art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e os dispositivos da Instrução Normativa n. 67, de 26.05.92. A diferença entre o valor creditado (498.618.700,99) e o valor permitido pela legislação de regência (171.494.131,94), que é de Cr\$ 327.124.569,05, corresponde a insuficiência de recolhimento do IPI, na data do crédito (2ª quinzena de novembro de 1991), que ora está sendo exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

b. Creditou-se na 2ª quinzena de março de 1992, do valor de Cr\$ 12.250.072,41, a título de créditos extemporâneos, relativos a insumos utilizados no processo industrial, entrados no estabelecimento nos meses de abril, setembro e novembro de 1991, quando o correto, pelo seu valor original, seria de Cr\$ 3.146.358,66, já que o contribuinte atualizou o valor dos créditos pela variação dos índices da TRD + UFIR, o que não é permitido pela Legislação de regência e tampouco pelo art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, bem como a Instrução Normativa DPRF nº 67, de 26.05.92, pois não se trata aqui, de tributos pagos indevidamente. Ainda mais: Os referidos créditos correspondem a insumos aplicados em produtos exportados, cujos valores estavam devidamente escriturados, na época própria e, o contribuinte os estornou, retornando-os, posteriormente, com correção monetária, alegando o advento da Lei nº. 8.402 de 08.01.92, que restabeleceu o incentivo fiscal a exportação. No entanto, a citada Lei, não autorizou a correção monetária de créditos do IPI. A diferença entre o valor creditado (Cr\$ 12.250.072,41) e o permitido (Cr\$ 3.146.358,66), que é de Cr\$ 9.103.713,75, que corresponde a insuficiência de recolhimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13889.000112/94-45
Acórdão : 202-08.090

IPI, na data do crédito (2ª quinzena de março de 1992), que ora está sendo exigido, com os acréscimos legais pertinentes.”

Após impugnado integralmente o feito fiscal, com guarda do prazo legal (fls. 12/31), através da Decisão nº 11175/GD/106/95 (fls. 51/63) a autoridade fazendária julgadora indeferiu o pleito da autuada, cujos principais fundamentos reproduzo neste relato:

“A matéria concernente à compensação de créditos do sujeito passivo decorrentes do recolhimento ou pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições (arts. 66 e 80 a 85, todos da Lei nº. 8.383, de 30-12-91 e Instrução Normativa DPRF nº. 67, de 26-05-92), não tem aplicabilidade ao caso *sub examine*.

Não procedem, portanto, as assertivas de fl. 19:

“Conforme se depreende do dispositivo legal supra transcrito, verifica-se que o contribuinte somente exercerá plenamente o seu direito à compensação tributária, desde que, preenchendo o requisito básico à tal instituto, qual seja, o pagamento indevido ou a maior de tributo, proceda a atualização monetária do indébito tributário. Destaque-se aqui que o mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de reaproveitamento de credos extemporâneos de IPI relativos a incentivos fiscais decorrentes da exportação de produtos industrializados.”

Ad argumentandum tantum, o PARECER PGFN/CRJN/Nº 638/93 (DOU - I, de 29-07-93), cuida da questão, que considerada do ângulo jurídico permitiu ao parecerista concluir:

(..)

Brilhantemente desenvolvida, a tese contestatória não reúne condições de prosperar.

Cumprе destacar que, no âmbito administrativo, não há possibilidade de serem estendidos os efeitos de decisões judiciais dissonantes do entendimento firmado pela administração tributária.



Processo : 13889.000112/94-45
Acórdão : 202-08.090

Exame acurado da tese apresentada, permite concluir haver a impugnante criado moeda ficta para não recolher aos cofres do Tesouro Nacional os montantes devidos a título de IPI.

Os valores que a autuada reputou como líquido e certo e creditou em seu livro de apuração para abater do montante devido relativo às operações tributadas não ingressaram nos cofres públicos, já que o Erário não aplica os recursos do IPI no mercado financeiro, distribuindo-os, **em seus valores originais**, tão logo os arrecada, de conformidade com a legislação de regência.

É forçoso reconhecer que, na hipótese *sub judice*, a obrigatoriedade do aproveitamento de valores originários, representativos dos montantes recolhidos a maior ou recuperados a título de IPI, independente do esforço intelectual de qualquer exercício que se faça, não admite, como resultado, a geração de direito de crédito, de montantes atualizados, em favor do sujeito passivo da relação tributária, pela inexistência de previsão legal.

Ademais, no afã de procurar beneficiar-se, esqueceu-se o representante do sujeito passivo, quiçá não propositadamente, de que, acerca da exação objeto da lide (IPI), ocorre o fenômeno da repercussão ou translação.

(...)

Lembrada por BALLEIRO, a Súmula 546 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte *de jure* não recuperou de facto *quantum* respectivo."

Caso análogo já foi objeto de apreciação pela Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em sessão realizada em 20 de outubro de 1993, foi apreciado o Recurso nº 95.464, que deu origem ao Acórdão nº 202-06.162, através do qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário.

(...)



Processo : 13889.000112/94-45

Acórdão : 202-08.090

Por todo o exposto, resulta suficientemente provado que não há motivos, tanto de fato, como de direito, capazes de infirmar o procedimento do fisco."

Em suas razões de recurso (fls. 74/105) repisa vários argumentos já oferecidos na petição impugnativa. Assevera que a decisão recorrida se omitiu em julgar a questão preliminar argüida, o que caracteriza cerceamento de seu direito de defesa, pelo que pede a decretação da nulidade da decisão singular. Como consta da impugnação, a autuada demonstrou que não descumpriu qualquer preceito legal, não sendo merecedora de qualquer penalidade.

Seus argumentos têm supedâneo na Lei nº. 8.383/91 (arts. 66, § 3º; 80; 81, III e 85) e CTN (art. 142 e 170). Por incurrir infringência a dispositivo de lei, a fiscalização não poderia impor penalidade, visto flagrante desrespeito ao citado dispositivo do Código. Esta questão apresentada como matéria preliminar não foi objeto de apreciação do julgador singular, o que afrontou o artigo 28 do Decreto nº 70.235/72 e ocorreu a hipótese de nulidade prevista no artigo 59, inciso II, do mesmo Decreto. Neste sentido transcreve várias ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Além do mais, a decisão recorrida também é nula por inexistência de fundamentação, a qual descumpriu os comandos insitos nos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72.

Como já dito, as razões de recurso sustentam vários argumentos já oferecidos na petição impugnativa. Pelo fato de a alentada peça recursal dar um tratamento bem elucidativo sobre os elementos de defesa da apelante e, por objetividade e economia processual, destaco os itens/tópicos do recurso e leio à integra o conteúdo de mérito da lide, para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros:

"2.1 - DA NATUREZA FISCAL DO CRÉDITO A QUE TEM DIREITO A RECORRENTE;

III.2 - DO DIREITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA RECUPERAÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS DE IPI - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA: ARTIGOS 66, § 3º; 80; 81, INCISO III, TODOS DA LEI Nº 8.383/91;

III.3 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO: INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA EM RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13889.000112/94-45
Acórdão : 202-08.090

III.4 - DO DIREITO A UTILIZAÇÃO DA TRD ENQUANTO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO ANO DE 1991;

III.5 - DO DIREITO A UTILIZAÇÃO DA UFIR A PARTIR DO ANO DE 1992.”

Lido em plenário o inteiro teor de fls. 80/105.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13889.000112/94-45
Acórdão : 202-08.090

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Quanto à preliminar argüida na impugnação --- DO DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES --- julgo que a mesma não pode ser tratada como matéria prejudicial ao julgamento do mérito, porquanto, corresponde ao próprio mérito do litígio, que é a exigência do imposto indevidamente aproveitado, constatado por lançamento de ofício, logo, sujeito à penalidade disposta no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 (Lei nº 4.502/64, art. 80, incisos I e II).

A matéria se não decidida, explicitamente, como questão preliminar em nada prejudicou o julgamento do mérito. Deve-se ter em conta que a penalidade exigida na denúncia fiscal é consectário legal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, este o principal da exigência e foi discutido como mérito do litígio.

Multas de ofício são as penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária. As multas de ofício ou multas penais decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora. Estas multas, isoladamente, ou juntamente com o imposto, quando for o caso constituem, ou integram o valor originário do débito e são sempre calculadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

O disposto no artigo 142 do CTN carrega a dupla responsabilidade de fixar a natureza jurídica do lançamento (1ª parte) e de estabelecer sua definição (2ª parte).

A. D. Gianini, com clareza habitual, acentua:

“ L'accertamento dell'imposta, in senso lato, consiste appunto nell'atto o nella serie degli atti necessari per la constatazione e la valutazione tributaria dei varri elementi costitutivi del debito di imposta (presupposto materiale e personale, base imponibili) con la conseguente applicazione del tasso e quindi la concreta determinazione quantitativa del debito.”



Processo : 13889.000112/94-45
Acórdão : 202-08.090

Com o lançamento, a autoridade administrativa constitui o crédito tributário, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante devido, identificando o sujeito passivo e, **sendo o caso, propondo a aplicação da penalidade cabível**. Essa atividade constitutiva descrita no artigo 142, caput, do Código --- inclusive mencionada pela própria recorrente como elemento de sustentação da preliminar --- não comporta discricionariedade: é vinculada e obrigatória, sancionada pela responsabilidade funcional (parágrafo único).

Se o representante da Fazenda Nacional, ao lavrar o Auto de Infração, descreveu corretamente os fatos apurados na escrita do sujeito passivo, assim como, com tal constatação fática, trouxe o enquadramento legal tido como infringido, incorreu qualquer vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento de ofício. Como já dito, exigido o tributo por lançamento de ofício, também é de se exigir a penalidade aplicável à espécie.

Por seu turno, a autoridade fazendária, que julgou o pleito em primeira instância administrativa, não economizou palavras para expôr seus fundamentos denegatórios, pelo que entendo que ao decidir pela manutenção da ação fiscal --- exigência do imposto e consectários legais --- decidiu sobre a matéria que a recorrente entendeu ser preliminar.

Mantenho o entendimento de que a questão suscitada pela autuada como matéria preliminar é, ao certo, matéria de mérito e sobre ela o julgador monocrático decidiu em boa e devida forma. Isto me leva a concluir, por pura decorrência, pela improcedência da preliminar levantada no apelo, incorrendo falta de observância à norma contida no artigo 28 do Decreto nº 70.235/72.

Na mesma linha de julgamento, não vislumbro falta de qualquer requisito essencial na decisão recorrida (artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72), assim como, neste particular, a recorrente não foi objetiva ao apontar, precisamente, onde residiu a falta da decisão atacada no recurso voluntário.

Para encerrar este bloco, vale acrescentar que a melhor doutrina está voltada no sentido de recusar ao ato administrativo a aplicação da dicotomia incorporada do direito comum, classificatória dos atos jurídicos em nulos e anuláveis, como deixou escrito o saudoso Prof. Hely Lopes Meireles:



Processo : 13889.000112/94-45
Acórdão : 202-08.090

“... em direito público não há lugar para os atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente. Isto porque a nulidade (absoluta) e a anulabilidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular. Quando o ato é de exclusivo interesse dos particulares - o que só ocorre no direito privado --- embora ilegítimo ou ilegal, pode ser mantido ou invalidado segundo o desejo das partes; quando é de interesse público --- e tais são todos os atos administrativos --- a sua legalidade se impõe como condição de validade e eficácia do ato, não se admitindo o arbítrio dos interessados para manutenção ou invalidação, porque isto ofenderia a exigência de legitimidade da atuação pública. O ato administrativo é legal ou ilegal; é válido ou inválido... O que não pode haver é correção de mera irregularidade que não torna o ato nem nulo nem anulável, simplesmente defeituoso ou ineficaz até sua retificação. ”(Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais/SP 1.991, pág. 183/4).

Não restou configurado o cerceamento do amplo direito de defesa da contribuinte. Não configurada as hipóteses de nulidades previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, aliás, as únicas admissíveis no processo administrativo fiscal.

Pas de nulité sans grief, ou no nosso vernáculo: Não há nulidade sem prejuízo, pelo que não se declara nulidade (de um ato) sem prova de prejuízo.

Na bem elaborada peça recursal a contribuinte, enriquecendo seus elementos de defesa, trouxe várias decisões estampadas em Acórdãos de Tribunais do Poder Judiciário, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

As decisões dos tribunais de justiça com fulcro no artigo 108 do CTN, invocadas pela recorrente --- interpretação analógica --- só beneficiam as empresas que delas fizeram parte, vez que o Decreto nº 73.529, de 21.01.74, dispõe que é **vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida em atos de caráter normativo e ordinatório, sendo que as decisões produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.**



Processo : 13889.000112/94-45
Acórdão : 202-08.090

Em resumo, toda a defesa do contribuinte está estruturada no Código Tributário Nacional, visto nele estarem inseridos os princípios gerais de direito tributário, que devam ser observados pelas leis inferiores, sob pena de decretação de sua ilegalidade e os atos praticados sob o comando das mesmas. Para Louis Trotabas (Précis de Science et Législation Financières, pg. 264/65) o Código é o mecanismo formal do sistema de garantias proporcionado ao contribuinte. É o que o mestre do direito tributário chama de "**Statut de Contribuable**". Situado em hierarquia de lei complementar à Constituição, cujos preceitos explicita e instrumenta, conduzindo à execução, o Código atua, para cada poder tributante, como autêntica **Lex Legum**, cujos mandamentos são de compulsória observância, sob pena de configuração, como dito, do vício da ilegalidade. José Washington Coelho leciona:

"58. Unge proclama: "a chave para entender um Código deve ser procurada antes de qualquer outro lugar do que nele próprio." Expressiva maioria de estudiosos desaconselha a codificação de princípios sobre interpretação. Tratando-se de matéria doutrinal por excelência, a elaboração de regras gerais permanentes configura temeridade. Os conceitos hermenêuticos são contingentes, relativos e variáveis, refletindo as condições sociais, cuja evolução é dinâmica. A função legislativa deve abranger, unicamente, a elaboração da norma jurídica positiva. Os métodos e processos para fixarem o sentido e o alcance dessas normas referem-se às leis sociológicas, históricas, lógicas, psicológicas, filológicas etc., que não são dóceis à codificação." Código Tributário Nacional Interpretado, págs. 98/99).

Neste sentido, julgo que a solução do presente litígio está dentro do próprio Código Tributário Nacional - CTN.

O que se discute neste processo administrativo fiscal é a aplicação das Leis n.ºs. 8.383/91 e 8.402/92, que no entender da apelante autorizaram a atualização monetária de créditos escriturados, bem como outros créditos lançados extemporaneamente, também corrigidos pela TRD e UFIR (Leis n.ºs. 8.177/91 e 8.218/91).

A resposta está no perfeito entendimento da **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - CAPÍTULO III DO C.T.N.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13889.000112/94-45
Acórdão : 202-08.090

O princípio geral, sobre aplicação da lei, ajustado à nossa tradição constitucional, está enunciado no art. 105 do CTN, primeira parte: **aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros**. A segunda inclui os pendentes, conceituando-os como **aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas, não esteja completo nos termos do art. 116**. Este declina de condições, cuja verificação permite julgar ocorrido o fato gerador. Aí distingue, segundo se trate de situação de fato ou jurídica. Aquela se consuma pela materialidade exterior, seguida dos normais efeitos. Para a situação de jurídica usa o Código a fórmula da constituição definitiva, **ex-vi** da legislação aplicável: **“reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”** (Lei de Introdução, art. 6º, § 1º).

José Washington Coelho volta com a inigualável propriedade:

“Quando sobrevém norma jurídica nova e diversa sobre a mesma matéria regulada por lei anterior, é regra que aquela revoga esta. Trata-se de um cânone ditado pela segurança jurídica.

Entretanto, mesmo depois do advento do princípio novo, é comum continuarem a se produzir os efeitos de atos constituídos sob a disciplina anterior. Qual a norma aplicável? Devem ser excluídas, ressalta notório, as relações e respectivos efeitos já consumados sob o domínio da lei anterior. Mas esse não é o caso. O problema surge quando se indaga se é ou não lícito à nova lei alcançar os efeitos persistentes, que ainda permanecem, daqueles mesmos fatos e atos.

No Brasil vigora o regime de proibição da retroatividade das normas jurídicas por força da Constituição. É nossa tradição, excetuada a Carta de 1937.” (grifos na transcrição) (op.cit.pág. 95).

Deve-se reconhecer os fortes e inteligentes argumentos trazidos pela apelante, mas, como abaixo será esclarecido, a decisão recorrida não merece reforma.

A primeira parte da denúncia fiscal acusa a apelante de ter-se creditado na 2º quinzena de novembro de 1991, a título de valores pagos indevidamente nos meses de dezembro de 1990 a abril de 1991. Para dar suporte a este procedimento contábil/fiscal a mesma asseverou que a fiscalização “desconsiderou por completo o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91,...”. Contudo, a conversão em UFIR só foi criada com a edição da Lei n. 8.383, de 30.12.91 e até então não poderia o contribuinte aplicar uma lei e se beneficiar de seus efeitos, se os fatos geradores ocorreram anteriormente a citada lei. É precisamente o que dispõe o artigo 116, incisos I e II do CTN. O fato gerador será regido pela lei então vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13889.000112/94-45**Acórdão : 202-08.090**

Não havia à época da atualização monetária dos créditos lei que a autorizasse, inclusive, a própria recorrente afirma que seu direito adveio da norma contida no artigo 66, § 1º da Lei n. 8.383/91, a qual instituiu a UFIR como índice de correção monetária, para correção dos créditos da Fazenda Nacional e do contribuinte.

A recorrente também invoca em seu benefício o comando insito na norma contida no artigo 170 do CTN, para utilizar seus créditos já escriturados anteriormente, com o benefício da correção monetária. De plano, o dispositivo apontado determina: "**Art. 170. A lei pode...**", mas como já comentado, à época dos fatos não havia permissivo legal, assim como a Lei nº 8.383/91 não veio para retroagir e desrespeitar o ato jurídico perfeito, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se perpetuou.

Se o sujeito passivo recolheu a maior o IPI devido, sua compensação em períodos de apuração futuros, com atualização monetária, não pode ser ônus da Fazenda Impositiva, como dá conta, entre vários o Acórdão nº. 62.461/84:

"Crédito do Imposto - Crédito lançado extemporaneamente, em face da omissão do contribuinte: embora admissível a sua utilização até enquanto não ocorra a prescrição, inadmissível a correção monetária do referido crédito, que implicaria em penalizar o Fisco por omissão a que não deu causa."

Já quanto ao segundo item do Auto de Infração, embora a recorrente tenha efetuado a correção monetária de créditos extemporâneos após a edição da Lei nº 8.383/91 (em março 1992), os mesmos referem-se originariamente aos meses de abril, setembro e novembro de 1991, pelo que, também são anteriores à citada lei.

É jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes no sentido de só aceitar a conversão dos créditos do IPI aos fatos geradores ocorridos posteriormente à Lei nº. 8.383/91, a qual instituiu a UFIR como fator de atualização monetária, agora, não só aos créditos da Fazenda Nacional, como também para os dos contribuintes (art. 66, § 3º).

A Lei nº 6.899/81 trata de repetição de indébito fiscal que se discute no Poder Judiciário e, como já deixei decidido, seus efeitos não se remetem à esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13889.000112/94-45

Acórdão : 202-08.090

Por fim, a Lei nº 8.402/92 dispõe sobre o restabelecimento de incentivos fiscais nas condições nela elencadas. Tratam-se de incentivos fiscais à exportação, manutenção e utilização de créditos - isto na esfera do IPI. Vale dizer que a apelante se refere à citada lei e seus efeitos retroativos (artigo 2º), sem especializar onde o diploma legal beneficia o procedimento por ela adotado, e disto o direito da correção monetária pela TRD + UFIR.

São estas as razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

JOSÉ CABRAL GARÓFANO